



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

A L V A R Ã

Em execução do disposto no artigo 28º, do Decreto nº 15401, de 17 de Abril de 1928, o Governo Regional, reunido em conselho, resolve tornar público pelo Secretário Regional do Comércio e Indústria que foi presente requerimento por Luis Jacinto Rodondo Bolarinho e Manuel Bernardo Gomes Brandão, em que pedem a concessão de licença para explorar a nascente de águas minerais denominada SERRA DO TRIGO, situada na freguesia de Furnas, concelho de Povoação, Ilha de S. Miguel - Arquipélago dos Açores.

Os requerentes, antes do processo de concessão da exploração ser submetido a despacho, constituíram sociedade por quotas "Empresa de Águas da SERRA DO TRIGO, Lda.", ora requerente, dessa exploração.

Vistos os documentos que demonstram ter a requerente satisfeito os preceitos constantes dos artigos 20º e 21º do Decreto nº 15401, de 17 de Abril de 1928, resolve o Governo Regional, conceder definitivamente, por tempo ilimitado, à referida sociedade, a concessão de licença para explorar a nascente de águas minerais SERRA DO TRIGO, localizada como acima se refere, e com área reservada de 50 hectares, delimitada pelo rectângulo ABCD, cujos vértices foram determinados do modo seguinte:

Sobre a linha que une as duas nascentes - SERRA DO TRIGO e ÁGUA ALCÂNTARA - levanta-se pelo ponto equidistante dessas duas nascentes uma perpendicular sobre a qual se mede para norte e para sul uma distância de 500 metros, determinando assim os vértices A e B.

Os vértices C e D obtêm-se levantando por A e B para oeste perpendiculares a AB e medindo sobre elas um comprimento de 500 metros.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Pela presente concessão, a concessionária fica obrigada a todas as disposições do Decreto nº 15401, de 17 de Abril de 1928, e especialmente às condições seguintes:

- 1.^a Executar os trabalhos que lhe forem aprovados, segundo as regras da arte e de harmonia com as prescrições especiais que lhe forem estabelecidas;
- 2.^a Dar principio aos trabalhos dentro de 120 dias a contar da data da publicação do alvará de concessão;
- 3.^a Fazer prova de que encomendou um estudo hidrológico aprofundado, no prazo de 30 meses a contar da data da publicação do alvará, e, justificar técnicamente a razoabilidade do seu prazo de execução;
- 4.^a Executar as obras nos prazos que lhe forem indicados no alvará não os podendo alterar sem autorização do Governo;
- 5.^a Apresentar o regulamento da exploração das nascentes;
- 6.^a Não substituir o director clinico, caso seja obrigada a tê-lo, sem autorização do Governo;
- 7.^a Apresentar, no prazo de um ano, análise química, físico-química, e bacteriológica e qualquer outra necessária ao melhor conhecimento terapêutico das águas, bem como o volume da nascente, finda a captagem e quando estabelecido o regime definitivo;
- 8.^a Apresentar análise bacteriológica e o caudal das águas potáveis a utilizar na estância;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

- 9.^a No sistema de esgotos apenas as águas negras provenientes de instalações sanitárias deverão ser encaminhadas para a fossa septicca cuja saída para a ribeira deverá ser feita de acordo com as boas regras da engenharia sanitária sujeitas à aprovação das entidades competentes.
- 10.^a Todas as águas de lavagem do circuito industrial serão remetidas para tanques de decantação e filtração com saída para a ribeira;
- 11.^a A utilização da fumarola próxima das instalações industriais só poderá ser feita através dos serviços competentes da Secretaria Regional do Comércio e Indústria (Laboratório de Geociências e Tecnologia).
- 12.^a Apresentar com o projecto de construção um estudo económico-financeiro detalhado que permita avaliar a real rentabilidade da exploração;
- 13.^a Com base em estudos sobre a rentabilidade, a taxa de 1\$00 por cada litro de água da nascente lançada no mercado de consumo, será ajustada de 5 em 5 anos;
- 14.^a A cedência de quotas da sociedade concessionária ficará dependente da autorização prévia do Governo;
- 15.^a Executar as providências que forem ordenadas, e no prazo que for marcado, para o melhor aproveitamento das nascentes e das boas condições higiénicas dos estabelecimentos hidroterápicos;
- 16.^a Não iniciar nem suspender a exploração sem autorização do Governo
- 17.^a Enviar anualmente, até 30 de Janeiro, à Direcção Regional da Indústria, os relatórios de gerência, elaborados nos termos do Código Comercial, e todos os esclarecimentos necessários para a elabo-



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

ração da estatística hidro-mineral e designadamente em mapa com nota da água e sub-produtos exportados da nascente, ou vendidos na estância, do número de tratamentos, por classe, feitos durante a época balnear, e do número de aquistas que frequentaram a estância;

- 18.^a A concessionária deve aplicar os convenientes processos de desinfecção, quer nas aplicações hidroterápicas, quer no engarrafamento;
- 19.^a Nas aplicações hidroterápicas não é permitido o uso de lamas minerais, sem que as respectivas análises tenham sido presentes à Direcção Regional de Indústria, que as encaminhará para as entidades competentes que decidirão do seu uso;
- 20.^a Submeter, no prazo de seis meses, à aprovação do Governo, o projecto de modificação da oficina de engarrafamento, indicando o sistema de desinfecção de vasilhame e processo de esterilização de rolhas;
- 21.^a Apresentar anualmente o boletim de análises bacteriológicas;
- 22.^a A concessionária não deve proceder a trabalhos de pesquisa ou captagem dentro da área da concessão ou alterar as já feitas sem autorização do Governo;
- 23.^a A falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da 2.^a ou 22.^a condições, importa a perda do direito à concessão nos termos do artigo 64.º, nº 1 do Decreto nº 15401, de 17 de Abril de 1928:

Em conformidade com o disposto, vai este alvará assinado por mim, Secretário Regional do Comércio e Indústria, e selado com o selo da Região Autónoma dos Açores e com aqueles a que se refere



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

a legislação vigente.

Publique-se e cumpra-se como nele se dispõe.

Governo Regional dos Açores, aos 13 de Maio de 1981

O SECRETÁRIO REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA


(Américo Natalino de Viveiros)

Alvará concedendo, por tempo ilimitado, à Empresa de Água da SERRA DO TRIGO LDA, a concessão da licença para explorar a nascente de águas minerais denominada SERRA DO TRIGO, situada na freguesia das Furnas, concelho da Povoação, Ilha de S. Miguel, Arquipélago dos Açores, pela forma e com as prescrições declaradas.

Passou-se por despacho de 9 de Setembro de 1981

